

**APRESENTAÇÃO  
TRANSPORTE COLEÇÕES.**

# ESTRUTURA

<b>IN 32/2013 - MAPA</b>	<b>RISCOS – INSIGNIFICANTES E SIGNIFICANTES</b>
<b>IN 160/07 - IBAMA</b>	<b>Coleções científicas</b>
<b>RESOLUÇÃO 15/04 - CGEN</b>	<b>Transporte de amostras de componente do patrimônio genético</b>
<b>Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN</b>	<b>acesso ao conhecimento à tecnologia e transferência de tecnologia</b>
<b>Decreto 6579/09 - SRF</b>	<b>Regulamento Aduaneiro</b>
<b>RESOLUÇÃO 20/2006 - CGEN</b>	<b>Remessa de amostra</b>
<b>RESOLUÇÃO 25/2005 – CGEN</b>	<b>procedimentos para a remessa de amostra</b>
<b>RESOLUÇÃO-RDC Nº 28</b>	<b>Importação por pessoa física</b>

# IN 32/2013 - MAPA – RISCOS – INSIGNIFICANTES E SIGNIFICANTES:

## Objetivo:

*“Art. 1 - Estabelecer o regulamento sanitário para importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário destinados à pesquisa ou diagnóstico pelos laboratórios constitutivos da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA), PELA Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (Renaqua) e por **Instituições de pesquisa ou diagnóstico**”.*

Os materiais poderão ser classificados em:

I – Material de risco sanitário insignificante;

II – Material de risco sanitário significativo

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO **INSIGNIFICANTE**

Na importação de materiais fica:

- **isenta** de autorização prévia de importação e
- da apresentação de certificado sanitário internacional **assinado por autoridade oficial** do país exportador.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Para isenção é necessário que:

- O importador declare que a mercadoria se destina **exclusivamente** à pesquisa ou diagnóstico laboratorial e que **estará sob sua responsabilidade**;
- A chegada do material seja comunicada à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País com **antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**;
- Os materiais importados estejam acompanhados de **declaração de origem**, no qual um dos idiomas seja o **português**, assinada por profissional responsável pela **instituição de procedência do material**, na qual constarão as mesmas informações do **Anexo I** da presente Instrução Normativa Interministerial.

- É necessário que o laboratório/instituição importadora deva estar previamente cadastrada no **MAPA** (enviar o cadastro preenchido para a SFA da UF a qual o laboratório/Instituição pertence; e o MAPA encaminha para Brasília, para publicação). O cadastro só se encontra efetuado após publicação no sítio eletrônico do MAPA, e a lista é geralmente atualizada às terças-feiras
- Segue o link para consulta da lista (a quem interessar):

<http://www.agricultura.gov.br/animal/mercado-interno/transito>)

Lista de Instituições Credenciadas 30-04-2015 (1) [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Excel

Início Inserir Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibição

Área de Tr... Fonte Alinhamento Número Estilo Células Edição

A	B
37 1	Instituto de Biociências da Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho (UNESP) de Botucatu
38 2	Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas da Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho (UNESP) São José do Rio Preto
39 3	Departamento de Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo
40 4	Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo, USP.
41 5	Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
42 6	Instituto de Ciências Biomédicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ
43 7	Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo
44 8	Departamento de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Espírito Santo, UFES
45 9	Instituto Butantan
46 10	Instituto do Coração - Hospital das Clínicas F.M.U.S.P. / Fundação Zerbini
47 11	Fundação Oswaldo Cruz - Ministério da Saúde
48 12	Instituto Biológico de São Paulo
49 13	Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
50 14	Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo
51 15	Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais
52 16	Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO - MG
53 17	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo – Campus de Ribeirão Preto – Departamento de Biologias
54 18	Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias (FCAV) - UNESP Campus Jaboticabal
55 19	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
56 20	Departamento de Genética e Evolução da Universidade Federal de São Carlos
57 21	EXON Biotecnologia LTDA
58 22	Instituto de Veterinária da UFRRJ
59 23	Museu de Biologia Prof. Mello Leitão - MBML
60 24	Instituto de Biociências da Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho (UNESP) de Rio Claro
61 25	Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo - CEBIMar - USP
62 26	Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO - MG
63 27	Instituto de Biologia da Universidade Estadual de Campinas
64 28	Faculdade de Odontologia de Araçatuba
65 29	Universidade de Mogi das Cruzes, Núcleo Integrado de Biotecnologia
66 30	Instituto oceanográfico da Universidade de São Paulo (IOUSP)

**Fiocruz na Lista de Instituições Credenciadas**

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO **SIGNIFICANTE**

1. São classificados como de risco sanitário significativo, a saber:

- Materiais biológicos de origem animal, **não conservados ou fixados**, em alguma etapa de seu processamento, em **formaldeído** em concentração mínima de 10% (dez por cento), em **álcool** em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em **glutaraldeído** em concentração mínima de 2% (dois por cento);

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

- **Ácidos nucleicos não purificados ou recombinantes** ou com atividade biológica ou tóxicos ou inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;
- **Antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas não purificadas de animais;**
- Enzimas e outras proteínas **não purificadas de origem microbiana;**
- Agentes de interesse veterinário **não inativados;**
- Plasmídeos e Fagos; e
- Linhagens de células e de tecidos de animais.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

2. É necessária a obtenção de **autorização prévia de importação**, a saber:
- Quando a **finalidade** da importação for experimentação ou **pesquisa científica e tecnológica** o importador ou seu representante legal deverá:
    - **apresentar resumo do projeto de pesquisa** que especifique a utilização e destinação do material importado; e
    - **o protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.**
  - Deverá constar, na autorização de importação, referência aos **requisitos sanitários específicos**, quando existentes.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

3. Para **obtenção da autorização** o importador deverá encaminhar ao Mapa ou MPA:

➤ **termo de responsabilidade** quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo **responsável pela instituição de destino**.

Obs.: O termo de responsabilidade **deverá** igualmente **vir acompanhado de protocolo de inativação, destruição e disposição**.

4. Para fins do transporte dos materiais especificados nesta IN, deverão obedecer as recomendações internacionalmente reconhecidas.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

5. Para ingresso em território nacional, os materiais especificados nesta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de:
- Certificado Sanitário Internacional, ou;
  - Certificado de Origem expedido, ou;
  - Endossado por órgão oficial do país de origem ou procedência, no qual deverão constar as informações descritas no modelo [Anexo III](#), além daquelas exigidas na autorização de importação, quando aplicáveis.

**Obs.:** Para **classificação** de um material como de risco sanitário insignificante ou significativo, a SDA/Mapa e Semoc/MPA utilizarão como critérios:

- I - composição;
- II - processamento; e
- III - finalidade de uso e destinação final.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

## 7. Quanto à responsabilidade:

- As dúvidas suscitadas na aplicação serão resolvidas pelo Mapa e MPA.
- O importador não se exime, bem como os materiais a serem importados, do cumprimento de **outras** exigências estabelecidas na legislação vigente conforme a modalidade de transporte adotada e o regime aduaneiro aplicado.

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

- **OBS:**
- ✓ Quando o pesquisador coletar espécimes da natureza em qualquer país, deverá **obter, na origem, autorização** para assim o fazer. Pois, do contrário, poderá ser caracterizado descaminho de espécimes silvestres.
- ✓ Quando o pesquisador estiver para chegar ao Aeroporto do Brasil, tem de ser avisado ao Vigiagro/MAPA com 48 horas de antecedência à chegada do material.
- ✓ Levar na mala é perigoso e poderá haver sanções, **o SIEX não recomenda.**

## RESOLUÇÃO-RDC Nº 28, DE 28 DE JUNHO DE 2011 - ANVISA

Legislação sanitária vigente com fundamento no Capítulo XII, da RDC 81/2008 conforme nova redação dada pela RDC 28/2011 em seus itens 1.2 e 2 do Art. 1º.

Art. 1º O Capítulo XII da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Capítulo XII - Importação por Pessoa Física

- 1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarço aduaneiro, a importação de **produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.**
- 1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de **bagagem acompanhada** ou **desacompanhada** de viajante procedente do exterior.
- 1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a **duração e a finalidade de tratamento**, ou que **não** caracterize comércio ou **prestação de serviços a terceiros.**
- **3. Será vedada a entrada no território nacional de:**
- **3.2. produtos desprovidos de identificação** em suas embalagens primária e/ou secundária originais, importados por remessa expressa, postal ou encomenda aérea internacional." (NR)

# IN 32/2013 - MAPA - IMPORTAÇÃO DE MATERIAL **SEM RISCO** SANITÁRIO

6. Para a importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário **não classificados** como de risco sanitário insignificante ou significativa, **o importador deverá apresentar à SFA ou SFPA da unidade federativa de destino do material a solicitação de autorização (declaração) de importação para encaminhamento e avaliação técnica pelo DSA/SDA ou Democ/Semoc, respectivamente.**

**Obs.:** Quando **não houver** risco para a saúde ou a natureza e o produto estiver fixado, **basta uma declaração** de que o pesquisador é responsável pelo material transportado. **Esta declaração será emitida pela Instituição do exterior.**

## IN 160/07 – IBAMA - COLEÇÕES CIENTÍFICAS - Transporte e Intercâmbio.

1. O empréstimo, devolução, troca, doação ou transferência de material biológico consignado entre instituições científicas ou coleções científicas, de serviço e de segurança nacional, bem como o **intercâmbio**, estão **isentos** de autorização de transporte e envio ao exterior, desde que:
  - Não vise acessar componente do patrimônio genético do material biológico;
  - O material não seja oriundo de espécies listadas nos **Anexos Cites**, no caso de intercâmbio não comercial.

## IN 160/07 – IBAMA - COLEÇÕES CIENTÍFICAS - Transporte e Intercâmbio.

2. O material biológico consignado, transportado ou intercambiado, deve estar acompanhado de **guia de remessa** assinada pelo responsável da **coleção** ou de serviço e, quando couber, a identificação do transporte.
3. O representante legal da instituição ou coleção **destinatária** do material biológico intercambiado **assinará o termo de transferência de Material**.

**Obs.:** O transporte de material biológico consignado à coleção didática pertencente à Instituição científica está **isento de autorização desde que** acompanhado de guia de remessa pelo responsável da coleção.

**DEPENDE.**

# RESOLUÇÃO 15/04 – CGEN - TRANSPORTE DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

1. É realizado entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins, e entre estas e instituições sediadas no exterior, e que **não requeira o depósito definitivo** na instituição onde será realizada a pesquisa.
2. A amostra poderá ser transportada por pessoa física autorizada pela instituição por ela responsável, assim como por meio de serviço postal ou de transporte contratado por esta.
  - *OBS: Não aconselhamos, pois, caso haja algum problema de alfândega, o Siex não tem como intervir, já que o transporte está em nome do pesquisador e não em nome da Instituição. E mesmo que esteja em nome da Instituição, deveria ter um rito processual.*

# RESOLUÇÃO 15/04 – CGEN - TRANSPORTE DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

3. As **amostras** transportadas ao exterior devem ser acompanhadas de:

- Autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001;
- Etiqueta, conforme modelo ANEXO II, **afixada externamente à embalagem**;
- Uma cópia do termo de responsabilidade para transporte de **Amostra de Componente do Patrimônio Genético**, conforme o Anexo I ou TTM;

# RESOLUÇÃO 15/04 – CGEN - TRANSPORTE DE AMOSTRAS DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

3.1. As informações que identificam o material transportado **podem** estar contidas na **Guia de Remessa** ou [em documento similar](#), onde deva constar o número da autorização de acesso e de remessa.

3.2. Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, **fica dispensada** a guia de remessa ou documento similar.

**OBS.:** Acredito que não deva dispensar a Guia de Remessa, pois esta tem a assinatura do destinatário e é uma garantia do curador.

4. O transporte de amostra de componente do patrimônio genético classificada como material de **risco biológico obedecerá à legislação específica vigente.**

**OBS.:** Aqui terá o tratamento da IN 32/2013 do MAPA ou outro Órgão Anuente e IATA (se aplicável).

# **Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN - Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.**

*Art. 7 – Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:*

*I – Patrimônio Genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou em parte de espécime **vegetal, fúngico, microbiano ou animal**, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos **vivos ou mortos**, encontrados em condições “In situ”, inclusive **domesticados**, ou **mantidos em coleções** “ex situ”, desde que coletados em condições “in situ” no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.*

**Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN - Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.**

*X – Autorização de acesso e de remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado.*

***XI – Autorização especial de acesso e de remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renováveis por iguais períodos.***

# Decreto 6579/09 – SRF - Regulamento Aduaneiro

## Concessão, Prazo e Aplicação do Regime

1. *Para concessão do regime de admissão temporária, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento **cumulativo** das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37 de 1966, art. 75, §1º, incisos I e III);*
  - *Importação em **caráter temporário**, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;*
  - *Importação sem cobertura cambial;*
  - *Adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;*
  - *Constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e*
  - *Identificação do bem.*

# Decreto 6579/09 – SRF - Regulamento Aduaneiro

## Concessão, Prazo e Aplicação do Regime

### ADMISSÃO TEMPORÁRIA

2. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime **dependerá** da satisfação desse requisito.

3. No ato da concessão, a autoridade aduaneira **fixará o prazo de vigência do regime**, que será contado do desembaraço aduaneiro.

➤ *na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.*

4. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, **será de um ano**, prorrogável a juízo da autoridade aduaneira, **por período não superior, no total, a cinco anos**.

# *Decreto 6579/09 – SRF - Regulamento Aduaneiro*

## *Exportação Temporária*

### **CONCEITO:**

**Art. 431** – *O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada; condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada.*

**Art. 437** - O prazo de vigência do regime será de **até um ano**, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período **não superior**, no total, a **dois anos** (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 92, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

**§ 5o** Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

**Art. 433** – *Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do Órgão Competente.*

## Da Bagagem

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - **bagagem**: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo **pessoal** do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para **presentear**, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - **bagagem acompanhada**: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que **não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente**; e

III - **bagagem desacompanhada**: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.

# Decreto 6579/09 – SRF - Regulamento Aduaneiro

## Multa

Aplica-se a **multa de cinco por cento (5%) do preço normal da mercadoria** submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou **prazos estabelecidos** para aplicação do regime.

- O valor da multa referida no Caput será de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, quando do seu cálculo resultar valor inferior.
- A aplicação da multa não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a **aplicação de outras penalidades cabíveis** e a **representação fiscal para fins penais**, quando for o caso.

**Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN - Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.**

- XII – Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária **antes** da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado.
- XIV – Condição “ex situ”: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

# **Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN - Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.**

Compete ao **Conselho de Gestão, deliberar sobre:**

- Autorização de acesso e **de remessa de amostra** de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;
- Autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com **prazo de duração de até dois anos renovável por iguais períodos**, nos termos do regulamento.

**OBS.: Vários são os prazos permitidos pela legislação. O Siex adotará o que determina a Secretaria da Receita Federal, para que não incorramos em multa.**

## **Medida Provisória 2186-16/2001 – CGEN - Acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado à repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.**

- Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a **informação do uso pretendido**, observado o **cumprimento cumulativo das seguintes condições**, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:
- IV - Prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.
- § 3o A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o **cumprimento cumulativo** das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1o e 2o deste artigo.

**RESOLUÇÃO 20/2006 – CGEN - Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “in situ”, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição “ex situ”, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.**

As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de **autorização prévia do conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada** nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória 2.186-16, de 2001, observado, **cumulativamente**, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da mesma Medida Provisória.

**RESOLUÇÃO 20/2006 – CGEN - Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “in situ”, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição “ex situ”, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.**

As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:

- Cópia da autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória 2.186-16, de 2001;
- Informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;
- Etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta resolução, afixada externamente à embalagem; e
- Em caso de autorização Especial, além da Cópia da Autorização, uma cópia do TTM.

**RESOLUÇÃO 20/2006 – CGEN - Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “in situ”, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição “ex situ”, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.**

- A licença de exportação regularmente emitida pelo **Ibama** substitui, para efeitos de fiscalização, a apresentação da cópia da Autorização de acesso e de remessa e do TTM, a que se referem os incisos I e IV, do Caput deste artigo.

Obs: Normalmente o Siex solicita ao ÓRGÃO ANUENTE a Autorização de Exportação (Licença de Exportação). Este é um dos motivos pelos quais não solicitamos o TTM. Mas vejo a necessidade da Guia de Remessa.

- Quando o envio de amostra envolver especificidades relacionadas à **natureza ou riscos biológicos** dos organismos ou material remetidos, a inclusão de documentação adicional exigida pela legislação vigente será de responsabilidade das instituições remetente e destinatária.

**RESOLUÇÃO 20/2006 – CGEN - Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “in situ”, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição “ex situ”, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.**

O disposto nesta resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do **cumprimento da legislação vigente no território nacional.**

- É de inteira responsabilidade da instituição remetente a **identificação e embalagem adequada** do material e a realização dos procedimentos de remessa segundo as **regulamentações pertinentes** à **classificação de risco biológico e de contenção do organismo** ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos Órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

# **RESOLUÇÃO 25/2005 – CGEN - Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “in situ”, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição “ex situ”, para fins de bioprospecção.**

As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:

- Autorização concedida pelo Conselho de Gestão;
- Etiqueta, conforme modelo estabelecido no [Anexo II](#) desta Resolução, afixada externamente à embalagem;
- Em caso de autorização especial, **a cópia do Diário Oficial da União** com a deliberação específica do Conselho que atesta o cumprimento das exigências legais para a remessa de componente do patrimônio genético.

## **RESOLUÇÃO 25/2005 – CGEN - Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “*in situ*”, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição “*ex situ*”, para fins de bioprospecção.**

- A **devolução** devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, **não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução**, ficando **dispensada** de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos da Medida Provisória no 2.186-16/2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.
- A **devolução de amostra** de componente do patrimônio genético, **realizada por instituição estrangeira**, referente a empréstimo de instituição nacional, é **isenta de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos da Medida Provisória no 2.186-16/2001**, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

**RESOLUÇÃO 25/2005 – CGEN - Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição “*in situ*”, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição “*ex situ*”, para fins de bioprospecção.**

- A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos dos artigos 12 e 13 desta resolução deverá apresentar a **etiqueta** cujo modelo consta do [Anexo III](#) desta resolução.
- A remessa de componente do patrimônio genético deverá ser realizada **segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola ou de saída humana e animal referentes ao material.**
- ✓ **§ único. É de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do material a ser transferido, observando-se as recomendações dos Órgãos Competentes, normas internacionais e legislação específica **do país destinatário.****

# DOCUMENTOS QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO

- **SEM RISCO SANITÁRIO:**

- Formulário de Solicitação de Amostras ([anexo](#));
- Proforma Invoice ([modelo](#));
- Packing List ([modelo](#));
- Guia de Remessa de Material ([anexo](#));
- Solicitação de autorização de importação ([anexo](#));
- Etiqueta embalagem - amostra de componente do patrimônio genético remetida ([Anexo II](#))
- Etiqueta embalagem - devolução de amostra de patrimônio genético ([Anexo III](#))

Obs: Quando não houver risco para a saúde ou a natureza e o produto estiver fixado, basta uma declaração de que o pesquisador é responsável pelo material transportado. **Esta declaração será emitida pela Instituição do exterior.**

- **RISCO INSIGNIFICANTE:**

- Formulário de Solicitação de Amostras ([anexo](#));
- Proforma Invoice ([modelo](#));
- Packing List ([modelo](#));
- Guia de Remessa ([anexo](#));
- Modelo de Declaração de Origem ([Anexo I](#));
- Etiqueta embalagem - amostra de componente do patrimônio genético remetida ([Anexo II](#))
- Etiqueta embalagem - devolução de amostra de patrimônio genético ([Anexo III](#)).

- **RISCO SIGNIFICANTE:**

- **Formulário de Solicitação de Amostras** ([anexo](#));
- **Proforma Invoice** ([modelo](#));
- **Packing List** ([modelo](#));
- **Guia de Remessa de Material** ([anexo](#));
- **Requerimento de Importação MAPA** ([anexo](#));
- **Resumo do projeto de pesquisa que especifique a utilização – destinação do material importado;**
- **Protocolo de inativação, destruição e disposição de material importado e seus resíduos** (deverá constar, na autorização de importação, referência aos requisitos sanitários específicos, quando existentes).
- **Termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo responsável pela Instituição de Destino;**
- **Certificado Sanitário internacional (ou) Certificado de Origem Expedido (ou) Modelo de Declaração de Origem** ([Anexo III](#)).
- **Etiqueta embalagem - amostra de componente do patrimônio genético remetida** ([Anexo II](#))
- **Etiqueta embalagem - devolução de amostra de patrimônio genético** ([Anexo III](#)).

# Obrigado!

**Maurício Sergio**

**[mauriciosergio@fiocruz.br](mailto:mauriciosergio@fiocruz.br)**

***55 21 3836-2025***

***Outros ramais: 2140 / 2053 / 2016 / 2141***